

Proc. Administrativo 11- 1.546/2026

De: Gustavo M. - SMS - CJ

Para:

Data: 29/09/2026 às 11:51:15

Setores envolvidos:

SMS, SMS - CJ, SMS - DFC, SEAS - CMF, GEAF - AEO, SMS - SEGADM - DAL, DAL - CPL, DJ-MM

DISPENSA 16.069/2026 - DEMANDA JUDICIAL (MARIA ANTONIA DE SOUSA)

Prezados,

Segue parecer jurídico.

Att,

—

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Assessor Jurídico/SMS

Anexos:

PARECER_DISPENSA_16_069_2026.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.546/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.069/2026

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE (CPAP COM ACESSÓRIOS) PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE (APARELHO CPAP AUTOMÁTICO COM UMIDIFICADOR E MÁSCARA NASAL). CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021). COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO PREÇO E DA QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO POR NOTA DE EMPENHO (ARTIGO 95, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021). EXIGÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande com a finalidade de realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, tendo por objeto a **aquisição de 1 (um) aparelho CPAP automático com umidificador e máscara nasal**, destinado ao cumprimento de ordem judicial proferida nos autos da **Ação Ordinária nº 0801263-18.2026.8.15.7701**, em trâmite perante o **2º Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública**, em benefício da paciente **Maria Antônia de Sousa** (Processo Administrativo nº 1.546/2026, Dispensa de Licitação nº 16.069/2026).

A demanda teve início mediante a formalização do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) pela Coordenação Municipal de Fisioterapia (CMF). No aludido expediente, justificou-se a indispensabilidade do fornecimento do equipamento em virtude do diagnóstico de Síndrome da Apneia-Hipopneia Obstrutiva do Sono (SAHOS),



classificada sob o CID-10 G47.3, atestado por prescrição médica constante dos autos judiciais, com o intuito de garantir a ventilação por pressão positiva contínua e a permeabilidade das vias aéreas da paciente.

Na sequência dos atos de planejamento, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela equipe técnica setorial, o qual examinou a necessidade assistencial, as especificações do bem médico-hospitalar, a inviabilidade de parcelamento e a inexistência de Plano de Contratação Anual concluído no Município, a teor do artigo 10, § 1º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023. O estudo preliminar registrou inicialmente uma estimativa média de mercado e concluiu expressamente pela viabilidade técnica e assistencial da contratação direta.

A instauração formal do procedimento foi expressamente chancelada pelo Diretor de Administração e Logística da Secretaria Municipal de Saúde, mediante termo de autorização fundado na Portaria nº 009/2026, determinando a autuação do Processo Administrativo nº 1.546/2026 e da Dispensa de Licitação nº 16.069/2026.

Consta igualmente dos autos o Termo de Referência (TR) devidamente estruturado, classificando o objeto como bem comum, fixando o prazo de vigência contratual em 2 (dois) meses, estabelecendo a entrega imediata a contar da ordem de fornecimento, disciplinando a garantia do fabricante, o modelo de gestão e fiscalização, as exigências de habilitação e a vedação à subcontratação.

A reserva orçamentária restou formalizada por intermédio do Demonstrativo de Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração nº 0656/2026, emitido em 25 de setembro de 2026 e subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde. O documento atesta a existência de saldo orçamentário atualizado de R\$ 178.291,18 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e dezoito centavos), consignando a despesa na Funcional Programática 10 122 1007 2045 (Ações Administrativas do Fundo Municipal de Saúde), Elemento de Despesa 3390.91 e Fonte de Recursos 15001002, com expressa declaração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

No tocante à pesquisa de preços, a Gerência de Materiais e Serviços acostou a Planilha de Quantitativos e Preços, contemplando a cotação válida perante 4 (quatro) empresas atuantes no ramo pertinente, cujas propostas oscilaram entre R\$ 2.020,00 e R\$ 4.999,50. A empresa **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.**, inscrita no



CNPJ sob o nº **05.652.247/0001-06**, sagrou-se detentora da proposta mais vantajosa, no importe total de **R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais)**.

Foram anexadas, ainda, a Justificativa da Escolha do Fornecedor e a Justificativa do Preço, fundamentando a seleção da aludida pessoa jurídica pela conjugação entre o menor preço obtido e o pleno atendimento das especificações técnicas.

Ademais, constam dos autos a cópia da respectiva decisão judicial impositiva e a documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação da empresa indicada, inexistindo pendências formais certificadas pela comissão processante.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, caput e § 4º, combinado com o artigo 72, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do controle prévio de legalidade e da competência consultiva

O controle prévio de legalidade exercido pelos órgãos de assessoramento jurídico da Administração Pública constitui garantia fundamental da higidez dos atos administrativos de despesa e contratação. Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina expressamente essa atuação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Nesse contexto, a presente manifestação tem natureza consultiva e opinativa, cabendo a este órgão a análise estritamente jurídica da conformidade do procedimento às normas de regência, sob o prisma da legalidade estrita e da razoabilidade, sem adentrar na conveniência, oportunidade e discricionariedade técnica da área requisitante e ordenadora de despesas.

2.2. Da instrução processual na contratação direta

O procedimento de contratação direta, mesmo dispensando o certame competitivo tradicional, é ato formal e vinculado que exige instrução probatória robusta. A matéria encontra previsão expressa no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da detida confrontação entre as exigências legais e as peças carreadas aos autos, constata-se o integral cumprimento dos incisos do referido dispositivo.

2.3. Do enquadramento legal: dispensa de licitação em razão do valor

A regra geral insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a realização de procedimento licitatório prévio para as contratações públicas. Não obstante, o próprio texto constitucional ressalva expressamente os casos especificados na legislação infraconstitucional, facultando ao legislador ordinário prever hipóteses em que a licitação se revela dispensável por razões de interesse coletivo, celeridade ou insignificância econômica.

A Lei Federal nº 14.133/2021 cuidou das hipóteses de dispensa em seu artigo 75, destacando-se a compra de bens comuns por baixo valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em apreço, o objeto consiste na aquisição de 1 (um) aparelho CPAP com umidificador e máscara, cuja despesa totaliza R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), conforme proposta apresentada pela empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

Verifica-se, de plano, que o valor envolvido situa-se substancialmente abaixo do limite legal estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (que fixa R\$ 50.000,00 e, após atualizações monetárias anuais por ato do Poder Executivo federal nos termos do artigo 182 da referida lei, supera R\$ 65.000,00).

Outrossim, cumpre ressaltar o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de observar o somatório das despesas realizadas no



exercício financeiro pela unidade gestora com objetos de mesma natureza (mesmo ramo de atividade), a fim de coibir o fracionamento indevido de despesas. No caso concreto, o processo administrativo tem por escopo único e específico o atendimento de determinação do Poder Judiciário em favor de paciente determinada, constituindo despesa de natureza estritamente assistencial individualizada, descabendo cogitar de fracionamento de licitação ordinária de insumos de consumo contínuo da rede municipal.

Cumpra-se, em reforço, que a urgência do fornecimento decorre diretamente da imperatividade de ordem judicial (Processo nº 0801263-18.2026.8.15.7701), circunstância que autoriza a Administração a adotar a via mais célere e econômica para preservar o direito à saúde e à vida da assistida, evitando sanções processuais, astreintes ou sequestro de verbas públicas.

Desse modo, o enquadramento na hipótese de dispensa fundada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 revela-se perfeito, legítimo e plenamente justificado.

2.4. Da adequação orçamentária e financeira

A realização de despesa pública exige a prévia existência de dotação orçamentária própria e a declaração de compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal (artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000).

No presente feito, essa exigência foi rigorosamente atendida pelo titular da pasta da Saúde, consoante se depreende do Demonstrativo nº 0656/2026, no qual se consignou a indicação da Funcional Programática 10 122 1007 2045, Elemento de Despesa 3390.91 e Fonte 15001002, com dotação atualizada suficiente de R\$ 178.291,18, atestando-se expressamente que a obrigação orçada em R\$ 2.020,00 guarda conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Assim, encontra-se satisfeito o requisito de idoneidade financeira e orçamentária para a assunção da despesa pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande.



2.5. Da razoabilidade do preço e da idoneidade da contratada

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que o valor previamente estimado da contratação deve refletir os parâmetros reais praticados pelo mercado.

No procedimento em análise, o setor competente realizou cotação formal junto a 4 (quatro) empresas do ramo de equipamentos hospitalares e de fisioterapia respiratória, obtendo as seguintes propostas: Lumiar Health Builders (R\$ 2.020,00); Locmed Hospitalar Ltda. (R\$ 3.980,00); Ventilar (R\$ 3.990,00); e B2G Cainfotec Comprime Ltda. (R\$ 4.999,50).

A escolha recaiu sobre a empresa **Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.**, exatamente por apresentar o menor valor, proporcionando uma economia substancial ao erário municipal em relação aos demais concorrentes consultados e em relação à estimativa inicial máxima do ETP. Restam, pois, plenamente atendidos os princípios da economicidade e da vantajabilidade.

Sob o aspecto subjetivo da qualificação, foram devidamente apresentados os documentos constitutivos e as certidões de regularidade perante a Seguridade Social, a Fazenda Nacional, a Justiça do Trabalho, a Fazenda Estadual, a Fazenda Municipal e o FGTS, assegurando que a pessoa jurídica não incorre nos impedimentos previstos no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Da formalização da contratação e da publicidade

No que concerne ao instrumento de ajuste, o artigo 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que o instrumento de contrato tradicional pode ser dispensado e substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, carta-contrato ou ordem de fornecimento, quando se tratar de dispensa de licitação em razão do valor:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;



Tratando-se de aquisição com entrega imediata e integral, cujos encargos acessórios restringem-se à garantia ordinária do fabricante estipulada no Termo de Referência, mostra-se plenamente viável e recomendável a substituição do instrumento formal de contrato pela expedição direta de Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade.

Por fim, após a ratificação e autorização da contratação direta pela autoridade competente, impõe-se a observância do parágrafo único do artigo 72 e do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, procedendo-se à imediata **divulgação e publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, como condição inarredável de eficácia jurídica da contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício do controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à formalização da contratação direta por **dispensa de licitação** da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** (CNPJ nº 05.652.247/0001-06), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com vistas ao cumprimento da ordem judicial proferida nos autos do Processo nº 0801263-18.2026.8.15.7701.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Campina Grande - PB, 29 de setembro de 2026.

Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Assessor Jurídico/SMS/PMCG
OAB-PB 14.121

Bertrand de Araújo Asfora Filho
Coordenador Jurídico/SMS/PMCG
OAB/PB 25.196



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6D61-AC13-A0E8-142C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDOZA (CPF 033.XXX.XXX-99) em 29/09/2026 11:52:01

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



BERTRAND DE ARAUJO ASFORA FILHO (CPF 084.XXX.XXX-05) em 29/09/2026 15:18:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/6D61-AC13-A0E8-142C>